PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2024

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único instituído pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu, revogando a Lei Complementar nº 1/91, e dá outras providências."

Autor: Vereador Cabo Cassol

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterado o artigo 160 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

> **"Art.160.** É assegurado ao servidor estável o direito à licença, sem remuneração, para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria de servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente, sem prejuízo dos seus direitos previdenciários.**"** (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2024.

Cabo Cassol
Vereador

Assinado por 1 pessoa: CABO CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4D42-2779-ED3B-C18B e informe o código 4D42-2779-ED3B-C18B

JUSTIFICATIVA

Incluso, remeto à análise dessa Colenda Câmara Legislativa Projeto de Lei que modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar 17, de 30 de agosto de 1993, autorizando o afastamento de servidores estáveis, sem remuneração, para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria de servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei do Estado de Goiás, que afastou a licença com remuneração para o exercício de mandato sindical (Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.242, de Goiás), considerando que a regulamentação do exercício de mandato classista por servidor não representa ofensa aos direitos de livre associação e à autonomia sindical, e que o texto constitucional não conferiu aos servidores o direito de afastamento remunerado para o desempenho de mandato em entidade sindical. No voto, o Ministro Gilmar Mendes ainda atentou para o fato de que, em relação ao regime jurídico dos servidores públicos da União, a Lei nº 8.112/1990, na redação dada pela Lei 9.527/1997, ao cuidar do afastamento de servidor público federal para exercício de mandato sindical, também prevê o direito de licença sem remuneração.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação e inclusão do Projeto de Lei em votação, de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Assinado por 1 pessoa: CABO CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4D42-2779-ED3B-C18B e informe o código 4D42-2779-ED3B-C18B

Seção X
Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 180 - É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento e vantagens permanentes conquistadas.~~

Art. 180 - É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento e vantagens permanentes conquistadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2005)

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 4 (quatro), por entidade.

~~§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.~~

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2005)

Assinado por 1 pessoa: CABO CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4D42-2779-ED3B-C18B e informe o código 4D42-2779-ED3B-C18B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4D42-2779-ED3B-C18B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CABO CASSOL (CPF 019.XXX.XXX-89) em 06/05/2024 10:03:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4D42-2779-ED3B-C18B